


## DELIBERAÇÃO

**\_\_\_ 4.10 – ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CORRELHÃ, NO ÂMBITO DO RERAE – Aprovação.** A Câmara Municipal **deliberou por unanimidade** aprovar a alteração ao Plano de Urbanização da Correlhã, no âmbito do RERAE, de acordo com o proposto na informação técnica de 18 de junho. Mais **deliberou por unanimidade** submeter à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal. \_\_\_\_\_

**Reunião de Câmara Municipal de 15 de julho de 2019,**

**A CHEFE DE DIVISÃO/DAF,**



**Sofia Velho/Dra.**

**Parecer:**

A proposta proposta de alteração do P.U. da Correlhã está em condições de se aprovar em reunião pública de Câmara Municipal. A mesma fica sujeita à aprovação da Assembleia Municipal.  
25/06/19 *[assinatura]*

**Despacho:**

*[assinatura]*  
29.06.19

<b>DATA:</b> 18/06/2019	<b>DE:</b> Susana Zamith
	<b>PARA:</b> Sr. Presidente
	<b>CC:</b> Chefe da DOU, Chefe da DEP
	<b>ASSUNTO:</b> Alteração ao PU da Correlhã, no âmbito do RERAE AGROLIMA - Comércio de Máquinas Agrícolas e Industriais Lda.

**Informação:**

Com a aprovação do Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, foi criado um regime transitório para "regularização de um conjunto significativo de unidades produtivas que não dispõem de título de exploração ou de exercício válido face às condições atuais da atividade, designadamente por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública" (cf. preâmbulo do RERAE).

No âmbito deste quadro legal, foi prevista a obrigatoriedade da respetiva entidade competente, em razão da matéria, proceder à alteração do instrumento de gestão territorial e/ou da servidão e restrição de utilidade pública, que determine a desconformidade da atividade em causa com os mesmos (cf. n.º 1 do artigo 12.º e n.º 2 do artigo 13.º, ambos do RERAE).

Neste pressuposto, é dever do Município de Ponte de Lima definir uma estratégia de ordenamento e desenvolvimento do território consentânea com a evolução de que o mesmo tem sido alvo, assente numa política pública de promoção do desenvolvimento e coesão social, económica e territorial, no respeito pelas especificidades existentes.

Assim, enquadrados pelo disposto no RJIGT, conjugado com o artigo 12.º do RERAE, o Município de Ponte de Lima desencadeou um procedimento de alteração do PU da Correlhã, tendo em vista sanar a desconformidade das atividades económicas, objeto de decisão favorável ou favorável condicionada, emitidas ao abrigo do RERAE.

Na sequência da deliberação da Câmara Municipal de 29 de outubro de 2018, que se transcreve “*iniciar o procedimento de alteração do PU de acordo com o artigo 118º do RJIGT (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) seguindo os procedimentos legais do RJIGT, nomeadamente o estabelecido no artigo 119º; fixar em quinze dias úteis o período para a participação pública, prevista no n.º 2 do artigo 88º RJIGT (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), a contar da data da publicação em Diário da República; estabelecer o prazo de seis meses para a elaboração da alteração*”, foi publicado no Diário da República, de 3 de abril de 2019, o Aviso nº 6067/2019, visando a discussão pública do plano.

No decurso da discussão pública não foi rececionada qualquer participação.

Nos termos do disposto no RJIGT, articulado com o estabelecido no artigo 12.º do RERAE, foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à conferência procedimental e à discussão pública.

Assim, considera-se que o Relatório de Análise e Ponderação das Participações recebidas durante o Período de Discussão Pública da proposta de Alteração ao PU da Correlhã encontra-se em condições de ser aprovado nos órgãos competentes e posterior divulgação, nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 89.º do RJIGT e, bem ainda, que a proposta de alteração se encontra igualmente em condições de ser aprovada, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 90.º do RJIGT. Para efeitos de cumprimento do artigo 85.º do RJIGT, ou seja, a submissão a parecer final da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional territorialmente competente, é suficiente o conteúdo da ata da conferência decisória, nas quais se fez representar a referida entidade, que validou o conteúdo das minutas de proposta de alteração do PU, nos termos apresentados.

O processo de correção material da carta da REN, nos termos do artigo 19 do Regime Jurídico da REN, foi enviado para a CCDR-N, a 21 de março de 2019 (Of\_DOGET-MCS-937/2018 / REN\_16/2016).

A alteração da Planta de Condicionantes fica condicionada à publicação da Correção da Carta da Reserva Ecológica Nacional (REN).

A alteração ao Plano de Urbanização da Correlhã é aprovada, pela Assembleia Municipal, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal.

São obrigatoriamente públicas, todas as reuniões da Câmara Municipal e da assembleia municipal que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer plano municipal.

A Técnica Superior

Susana Zamith

**Parecer:**

**Despacho:**

28.06.19  
 de todo o processo

<b>DATA:</b> 18/06/2019	<b>DE:</b> Susana Zamith
	<b>PARA:</b> Sr. Presidente
	<b>CC:</b> Chefe da DOU, Chefe da DEP
	<b>ASSUNTO:</b> Alteração ao PU da Correlhã, no âmbito do RERAE AGROLIMA - Comércio de Máquinas Agrícolas e Industriais Lda.

**Informação:**

Com a aprovação do Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho, foi criado um regime transitório para "regularização de um conjunto significativo de unidades produtivas que não dispõem de título de exploração ou de exercício válido face às condições atuais da atividade, designadamente por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública" (cf. preâmbulo do RERAE).

No âmbito deste quadro legal, foi prevista a obrigatoriedade da respetiva entidade competente, em razão da matéria, proceder à alteração do instrumento de gestão territorial e/ou da servidão e restrição de utilidade pública, que determine a desconformidade da atividade em causa com os mesmos (cf. n.º 1 do artigo 12.º e n.º 2 do artigo 13.º, ambos do RERAE).

Neste pressuposto, é dever do Município de Ponte de Lima definir uma estratégia de ordenamento e desenvolvimento do território consentânea com a evolução de que o mesmo tem sido alvo, assente numa política pública de promoção do desenvolvimento e coesão social, económica e territorial, no respeito pelas especificidades existentes.

Assim, enquadrados pelo disposto no RJGT, conjugado com o artigo 12.º do RERAE, o Município de Ponte de Lima desencadeou um procedimento de alteração do PU da Correlhã, tendo em vista sanar a desconformidade das atividades económicas, objeto de decisão favorável ou favorável condicionada, emitidas ao abrigo do RERAE.

Na sequência da deliberação da Câmara Municipal de 29 de outubro de 2018, que se transcreve “*iniciar o procedimento de alteração do PU de acordo com o artigo 118º do RJIGT (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) seguindo os procedimentos legais do RJIGT, nomeadamente o estabelecido no artigo 119º; fixar em quinze dias úteis o período para a participação pública, prevista no n.º 2 do artigo 88º RJIGT (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), a contar da data da publicação em Diário da República; estabelecer o prazo de seis meses para a elaboração da alteração*”, foi publicado no Diário da República, de 3 de abril de 2019, o Aviso nº 6067/2019, visando a discussão pública do plano.

No decurso da discussão pública não foi rececionada qualquer participação.

Nos termos do disposto no RJIGT, articulado com o estabelecido no artigo 12.º do RERAE, foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à conferência procedimental e à discussão pública.

Assim, considera-se que o Relatório de Análise e Ponderação das Participações recebidas durante o Período de Discussão Pública da proposta de Alteração ao PU da Correlhã encontra-se em condições de ser aprovado nos órgãos competentes e posterior divulgação, nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 89.º do RJIGT e, bem ainda, que a proposta de alteração se encontra igualmente em condições de ser aprovada, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 90.º do RJIGT. Para efeitos de cumprimento do artigo 85.º do RJIGT, ou seja, a submissão a parecer final da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional territorialmente competente, é suficiente o conteúdo da ata da conferência decisória, nas quais se fez representar a referida entidade, que validou o conteúdo das minutas de proposta de alteração do PU, nos termos apresentados.


O processo de correção material da carta da REN, nos termos do artigo 19 do Regime Jurídico da REN, foi enviado para a CCDR-N, a 21 de março de 2019 (Of\_DOGET-MCS-937/2018 / REN\_16/2016).

A alteração da Planta de Condicionantes fica condicionada à publicação da Correção da Carta da Reserva Ecológica Nacional (REN).

A alteração ao Plano de Urbanização da Correlhã é aprovada, pela Assembleia Municipal, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal.

São obrigatoriamente públicas, todas as reuniões da Câmara Municipal e da assembleia municipal que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer plano municipal.

A Técnica Superior



Susana Zamith

# ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CORRELHÃ NO ÂMBITO DO RERAÉ



MUNICÍPIO PONTE DE LIMA  
TERRA RICA DA HUMANIDADE

JUNHO 2019

O presente relatório constitui a fundamentação para a proposta de alteração parcial ao Plano de Urbanização da Correlhã.

O Plano de Urbanização da Correlhã foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 2 de abril de 2007, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 83, de 29 de abril de 2008.

Esta alteração decorre da suspensão parcial e do estabelecimento de medidas preventivas do PU da Correlhã, efetuada no âmbito da regularização prevista no Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de novembro e das conclusões da Ata da Conferência Decisória realizadas nesse contexto.

## **Antecedentes**

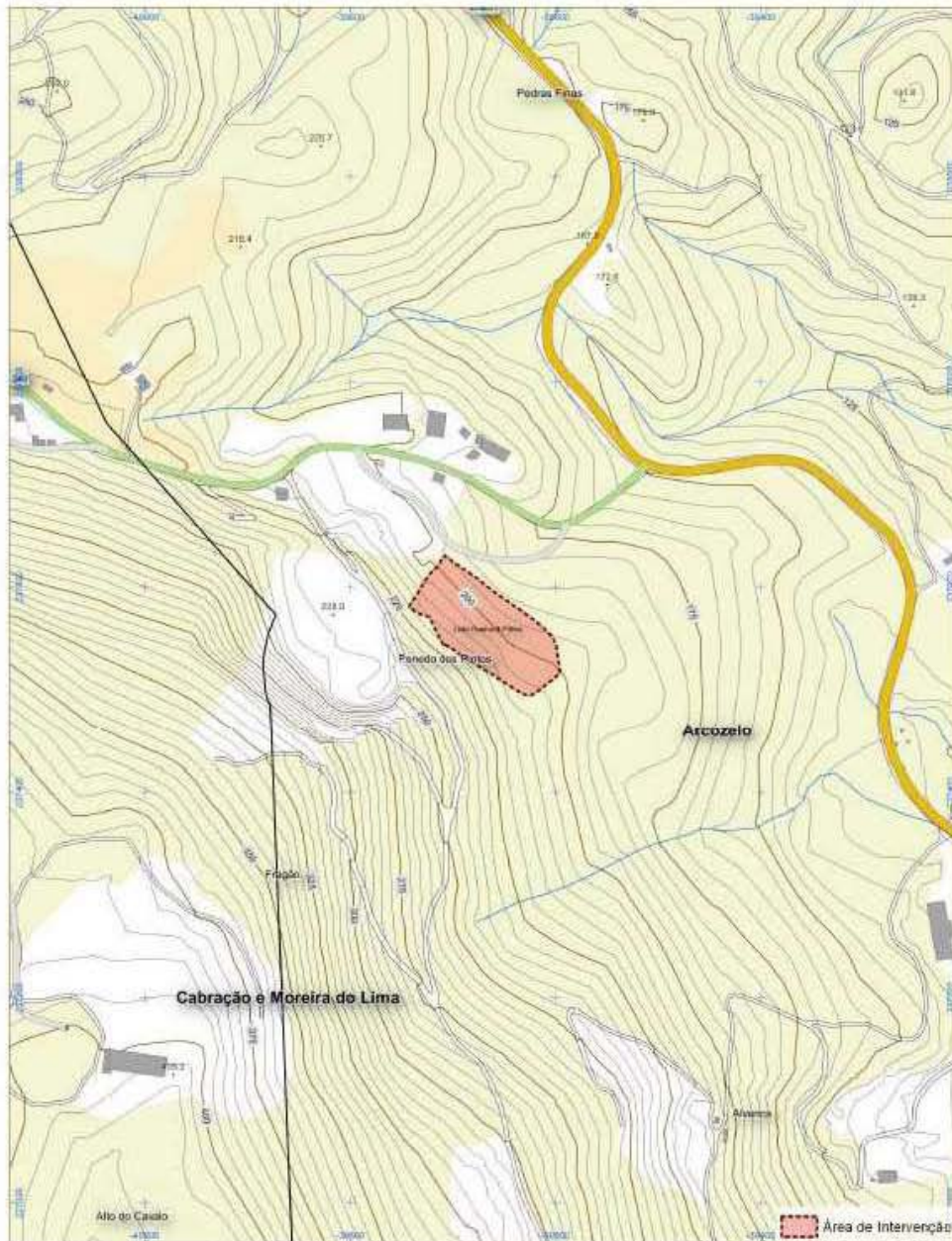
A Assembleia Municipal de Ponte de Lima, aprovou, em sessão ordinária de 22 de dezembro de 2018, sob proposta da Câmara Municipal, a suspensão parcial do Plano de Urbanização da Correlhã e o conseqüente estabelecimento de medidas preventivas. Este procedimento decorre no âmbito do Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas (RERAE) instruído pelo Decreto-lei 165/2014, de 5 de novembro e das conclusões da ata da Conferência Decisória relativa ao pedido de regularização da alteração de estabelecimento industrial – AGROLIMA – Comércio de Máquinas Agrícolas e Industriais Lda.

Deste modo, foi através da publicação da suspensão parcial e estabelecimento de Medidas Preventivas do PU da Correlhã, Diário da República nº 36/2019, série II, de 20 de fevereiro, pelo Aviso nº 2838/2019, que se deu início ao procedimento.

O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos, a contar da sua publicação no Diário da República, prorrogável por mais um.

A suspensão do Plano de Urbanização da Correlhã é limitada a área identificadas na planta anexa e implica o estabelecimento de medidas preventivas.





**MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA**

Prédio do Registo - 4990-062 Ponte de Lima - Tel. 238 568 400 - Fax. 238 568 424  
 web: www.cm-ponte-de-lima.pt - email: geral@cm-ponte-de-lima.pt



DEP - Divisão de Estudos e Planeamento (SIG - Sistemas de Informação Geográfica)

**Alteração Parcial ao PU das Oficinas de Cantaria das Pedras Finas**

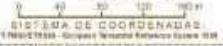
Realizador: João Gomes & Filhos

Freguesia: Arcozelo

Descrição: **PLANTA COM ÁREA DE INTERVENÇÃO**

Alteração Parcial ao PU das Oficinas de Cantaria das Pedras Finas

Escala: 1:5.000



SISTEMA DE COORDENADAS  
 PT-TM62 1319 - Geógraf. Nacional Estreito Gauss 1988

Data: 12/02/2016 Desenho nº: 01

As Medidas Preventivas, em vigor, publicadas através do aviso nº 2838/2019, são as seguintes:

## **Artigo 1º**

### **Objetivos, âmbito material e temporal**

1 – Por motivos da suspensão do PU na área de incidência das operações urbanísticas a legalizar no âmbito do RERAE, são estabelecidas medidas preventivas destinadas a assegurar a viabilização da regularização dos estabelecimentos industriais a regularizar.

2 – Na área objeto de medidas preventivas ficam proibidas todas as operações urbanísticas e demais ações que não tenham por objeto a regularização das atividades a que se refere o número anterior, nos termos aprovados em conferência decisória.

3 - A presente suspensão do PU e da vigência das medidas preventivas caduca com a entrada em vigor da alteração ou revisão que resulta da aplicação do RERAE (DL 165/2014).

4 – A suspensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5 – No caso em apreço prevê-se a suspensão da aplicação das seguintes normas do regulamento do PU da Correlhã:

- Nº. 2 do artigo 16º
- Alíneas a), b) e g) do nº. 2 do artigo 26º

## **Objetivos**

De acordo com os objetivos expressos na fundamentação da suspensão do PU da Correlhã em vigor, torna-se necessário proceder à presente alteração parcial, no sentido de adequar o uso do solo existente.

A alteração parcial do PU da Correlhã, enquadra-se no artigo 118º, do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio. Este diploma legal determina que “os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos”.

A elaboração da alteração parcial ao PU, tramitada de acordo com os procedimentos previstos no RJGT, nomeadamente no artigo 76º consiste na introdução de um novo artigo, **Artigo 15º A – Regularizações no Âmbito do RERAE (DL 165/14)**.

As operações urbanísticas que se enquadrem no Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas e tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, podem ficar dispensadas do cumprimento parcial ou integral, das prescrições do PU que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas atas das conferências decisórias.

A referida alteração não está sujeita a avaliação ambiental, uma vez que nos termos do nº. 4, do artigo 12º do RERAE não se enquadra nas situações previstas no nº. 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº. 58/2011, de 5 de maio.

De acordo com o estipulado no artigo 89º do RJGT, foi deliberado pela Câmara Municipal de Ponte de Lima, em reunião ocorrida a 29 de outubro de 2018, proceder à abertura da fase de Discussão Pública, por um prazo de 15 dias a contar do quinto dia após a data de publicação do Aviso em Diário da República, para participação de todos os interessados, através da formulação de sugestões e observações à alteração proposta do Plano.

A deliberação foi publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 66, através do Aviso n.º 6067/2019, de 3 de abril de 2019 (de acordo com o artigo 191º do RJGT), e publicitada através da página eletrónica da Câmara Municipal de Ponte de Lima.

Durante o período de discussão pública, os elementos que integram o processo, foram disponibilizados para consulta, no Gabinete de Atendimento ao Município, e no sítio eletrónico do Município.

Durante esse mesmo período, os interessados puderam fazer observações ou sugestões mediante a entrega de requerimento, por correio ou através de correio eletrónico, devidamente identificado, e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima.

No âmbito do período de Discussão Pública não foi recebida qualquer participação, observação ou sugestão no âmbito deste procedimento.

O processo de correção material da carta da REN, nos termos do artigo 19 do Regime Jurídico da REN foi enviado para a CCDR-N, a 21 de março de 2019 (Of\_DOGET-MCS937/2018 / REN\_16/2016).

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### Artigo 1º

Composição e Natureza Jurídica

---

#### Artigo 2º

Âmbito

---

#### Artigo 3º

Compatibilidade com PDM

---

#### Artigo 4º

Definições

---

## **CAPÍTULO II**

### **ESTRUTURA E ZONAMENTO**

#### Artigo 5º

Classes de Espaço e Categorias de Usos Dominantes do Solo

---

Artigo 6º

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

---

### **CAPÍTULO III**

## **EDIFICABILIDADE E IMPERMEABILIZAÇÃO DO SOLO**

Secção I - Disposições Comuns

Artigo 7º

Destino de uso dos edifícios

---

Artigo 8º

Requisitos mínimos de edificabilidade

---

Artigo 9º

Anexos

---

Artigo 10º

Caves

---

Artigo 11º

Revestimentos e Paramentos

---

Artigo 12º

Estacionamento

---

Artigo 13º

Obras de Reabilitação e de Manutenção

---

Artigo 14º

Exceções

---

**Secção II**

**Espaço Urbano**

Artigo 15º

Categorias de Uso do solo

---

Artigo 15º A

Regularizações no Âmbito do RERAE (DL 165/14).

As operações urbanísticas que se enquadrem no Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas e tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, podem ficar dispensadas do cumprimento parcial ou integral, das prescrições do PU que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas atas das conferências decisórias.

Artigo 16º

Áreas Residenciais

---

Artigo 17º

Área de Equipamentos de Utilização Coletiva

---

**Subsecção I**

**Área Residencial de Habitação Dispersa - Tipo 1**

Artigo 18º

Definição

---



Artigo 19º

Parcelamento da propriedade

---

Artigo 20º

Requisitos específicos de edificabilidade

---

**Subsecção II**

**Área Residencial a Consolidar - Tipo 2**

Artigo 21º

Definição

---

Artigo 22º

Parcelamento da propriedade

---

Artigo 23º

Requisitos específicos de edificabilidade

---

**Subsecção III**

**Área Residencial a Estruturar - Tipo 3**

Artigo 24º

Definição

---

Artigo 25º

Parcelamento da propriedade

---

Artigo 26º

Requisitos específicos de edificabilidade

---

**Secção III**

**Espaço Natural e Cultural**

Artigo 27º

Categorias de Uso do Solo

---

Artigo 28º

Área de Proteção Natural

---

Artigo 29º

Área de Proteção Agrícola

---

Artigo 30º

Área Agroflorestal

---

Artigo 31º

Área de Floresta de Proteção e Árvores de Enquadramento

---

Artigo 32º

Área Cultural

---

**Secção IV**

**Espaço Canal**

Artigo 33º

Categorias de Uso do Solo

---

Artigo 34º

Rede Viária

---

Artigo 35º

Exceções

---

Artigo 36º

Infraestruturas

---

**CAPÍTULO IV - UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO**

Artigo 37º

Espaços Públicos

---

Artigo 38º

Mobiliário Urbano

---

Artigo 39º

Publicidade

---

Artigo 40º

Toldos

---

## **CAPÍTULO V - UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO**

Artigo 41º

Definição

---

Artigo 42º

UOPG 1 - Parque da Boa Morte

---

Artigo 43º

UOPG 2 - Área Central

---

Artigo 44º

UOPG 3 - Parque Empresarial

---

Artigo 45º

UOPG 4 - Caminho de Santiago

---

Artigo 46º

UOPG 5 - Habitação a custos controlados

---

## **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 47º

Informação Pública

---

Artigo 48º

Disposições Transitórias

---

Artigo 49º

Achados Arqueológicos

---

Artigo 50º

Regime Sancionatório

---

Artigo 51º

Prazo de Vigência

---

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º**

**Composição e Natureza Jurídica**

- 1 - O Plano de Urbanização da Correlhã, adiante designado por Plano de Urbanização, é composto nos seus Elementos Fundamentais pelo presente Regulamento, Planta de Condicionantes e Planta de Zonamento.
- 2 - Fazem ainda parte do Plano, os seguintes elementos, a seguir discriminados:
  - a) Planta de Enquadramento, Plantas de Infraestruturas, Planta de Hierarquia da Rede Viária, Planta da Reserva Agrícola Nacional, Planta da Reserva Ecológica Nacional, pelo Relatório Justificativo e Descritivo da Proposta, pelo Programa de Execução e Plano de Financiamento
  - b) os Elementos Anexos são constituídos pelo Relatório de Caracterização da Área de Intervenção e respetivas plantas temáticas, o Extrato de Regulamento e de Planta de Síntese do Plano Diretor Municipal (PDM) e a Planta da Situação Existente.
- 3 - As disposições do presente Regulamento, que tem a natureza de regulamento administrativo, estabelecem as regras a que deve obedecer a conceção do espaço, as condições gerais de edificabilidade das categorias de usos dos solos, os parâmetros urbanísticos, os valores patrimoniais a proteger e as orientações e critérios para a gestão urbanística.
- 4 - A elaboração, apreciação e aprovação de qualquer plano de escala inferior, programa ou projeto, bem como o licenciamento de qualquer operação de loteamento, obra de urbanização, destaque de parcelas, ou ação que implique a ocupação, uso ou transformação do solo, com caráter definitivo ou precário, na área abrangida pelo Plano de Urbanização, rege-se pelo presente Regulamento.

**Artigo 2º**



## **Âmbito**

- 1 - O presente Regulamento faz parte do Plano de Urbanização e aplica-se a toda a área de intervenção delimitada na Planta de Zonamento.
- 2 - A área abrangida pelo plano integra as seguintes categorias de usos dos solos: área residencial, área de equipamentos de utilização coletiva, área de proteção natural, área de proteção agrícola, área agroflorestal, floresta de proteção e árvores de enquadramento, área cultural e rede viária.

## **Artigo 3º**

### **Compatibilidade com PDM**

As disposições do Plano Diretor Municipal mantêm-se em vigor em todos os domínios em que o presente Plano de Urbanização seja omissivo, prevalecendo, porém, as disposições deste último em caso de incompatibilidade com aquele.

## **Artigo 4º**

### **Definições**

Para efeitos da aplicação do presente Plano são consideradas as seguintes definições:

- 1 - Alinhamento: linha que limita uma parcela, lote ou quarteirão de arruamento público e que corresponde à linha de construção ou a construir, delimitando as vias e/ou espaços públicos, podendo definir-se alinhamentos de edifícios, de muros e vedações;
- 2 - Área de Implantação: área ocupada por um edifício, medida pela projeção vertical do seu perímetro e incluindo o edifício principal, garagens, arrecadações, cozinhas exteriores, telheiros e anexos, qualquer que seja o fim a que se destinem;
- 3 - Área do Lote: a superfície do solo compreendido nos limites cadastrais do lote deve corresponder ao valor que se encontra inscrito na respetiva matriz de registo predial. É expressa em metros quadrados;
- 4 - Lote de Construção: prédio edificável constituído no domínio privado ao abrigo de uma licença de operação de loteamento urbano;

- 5 - Área Bruta de Construção: volume expresso em m<sup>2</sup>, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos não habitáveis, terraços, varandas, alpendres, áreas destinadas a estacionamento e áreas destinadas a serviços técnicos instalados nos edifícios;
- 6 - Cércea: dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc;
- 7 - Edifício: Construção permanente, fixa, distinta, encerrada, com acesso independente, que compreenda um ou mais espaços destinados a servir de abrigo ou suporte à realização de atividades humanas;
- 8 - Logradouro: espaço não coberto pertencente ao lote e anexo ao edifício;
- 9 - Piso: cada um dos pavimentos construídos de um edifício, que seja dotado de acesso direto a partir do exterior ou de uma das comunicações verticais do edifício e que tenha o pé-direito regulamentar mínimo. Idem quando o acesso se realiza apenas através de uma comunicação vertical interna de um fogo, desde que a diferença de nível entre esse pavimento e/ou o pavimento imediatamente superior/inferior seja superior a 1,25 metros;
- 10 - Pisos equivalentes: correspondente de um piso com o pé direito de 3 metros;
- 11 - Prédio: unidade de propriedade fundiária, tal como é definida na alínea b, do número 1 do artigo 1º, do Regulamento do Cadastro Predial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 172/95, de 18 de julho, com exclusão do caso particular das frações autónomas;
- 12 - Estacionamento público: dotação de estacionamento que se destina, exclusiva ou cumulativamente, à utilização pelo público;
- 13 - Estacionamento privado: dotação de estacionamento que se destina exclusivamente à utilização pelos residentes, funcionários e/ou visitantes do edifício.

## **CAPÍTULO II**

### **ESTRUTURA E ZONAMENTO**

#### **Artigo 5º**

##### **Classes de Espaço e Categorias de Usos Dominantes do Solo**

A área de intervenção, predominantemente habitacional, subdivide-se nas Classes de Espaço e Categorias de Uso do Solo, delimitadas na Planta de Zonamento, e que abaixo se discriminam:

- a) Espaço Urbano - espaço caracterizado pelo elevado nível de infraestruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à construção, permitindo o desenvolvimento de diversas funções. As categorias de usos do solo identificadas nesta classe de espaço são “Área Residencial: Habitação Dispersa (tipo 1), Consolidar (tipo 2), Estruturar (tipo 3)” e “Equipamentos de Utilização Coletiva”;
- b) Espaço Natural e Cultural - espaço no qual se privilegia a proteção dos elementos naturais e culturais e a salvaguarda de valores paisagísticos e urbanísticos, em áreas de propriedade pública ou privada. As categorias de usos do solo identificadas nesta classe de espaço são “Área de Proteção Natural”, “Área de Proteção Agrícola”, “Área Agroflorestal”, “Área de Floresta de Proteção e Árvores de Enquadramento” e “Área Cultural”.
- c) Espaço Canal e Infraestruturas - espaço correspondente a corredores ativados por infraestruturas que têm efeito de barreira ou de ligação física dos espaços que os marginam, e a locais de apoio à operacionalização de redes de infraestruturas. As categorias de usos do solo identificadas nesta classe de espaço são “Rede Viária Existente”, “Rede Viária Proposta”, “Largos sujeitos a reformulação” e “Praças”.

#### **Artigo 6º**

##### **Unidades Operativas de Planeamento e Gestão**

São definidas no presente plano de urbanização as Unidades Operativas de Planeamento e Gestão abaixo discriminadas cuja execução se processa no âmbito da elaboração de Planos de Pormenor ou em alternativa à não existência, por operações de loteamento, ou ainda de operações de edificação, bem como de projetos de iniciativa municipal, visando a sua qualificação.

- UOPG 1 — Parque da Boa Morte, para utilização recreativa e de lazer;
- UOPG 2 — Área Central, com utilização dominante prevista para equipamentos;
- UOPG 3 — Parque Empresarial, com utilização prevista para armazéns, indústrias e serviços empresariais.
- UOPG 4 — Caminho de Santiago, área de salvaguarda.
- UOPG 5 — Habitação a custos controlados

### **CAPÍTULO III**

#### **EDIFICABILIDADE E IMPERMEABILIZAÇÃO DO SOLO**

##### Secção I - Disposições Comuns

#### **Artigo 7º**

##### **Destino de uso dos edifícios**

A construção de novos edifícios e a reconversão de edifícios existentes só poderão ser autorizados se a utilização prevista for compatível com o uso dominante e o estatuto de utilização estabelecidos no presente Regulamento para a Classe de Espaço e Categoria de uso em que se insira.

#### **Artigo 8º**

##### **Requisitos mínimos de edificabilidade**

Só são passíveis de edificação, nas categorias de usos do solo previstas para o efeito no plano de urbanização, os prédios que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Possuírem acesso direto a partir da via pública que permita o trânsito automóvel;
- b) Permitirem a instalação de furo ou poço para captação de água e fossa séptica, quando necessários, no respeito integral das distâncias mínimas regulamentares, quer entre si quer entre cada um daqueles dispositivos e todos os furos e fossas na envolvente;
- c) A profundidade das novas construções não poderá exceder 15 metros no caso de habitação, podendo atingir 18 metros no caso de serviços;

- d) Não é permitida a ocupação integral do lote com edifícios, estabelecendo-se como limite máximo de ocupação 70 % da área do lote, exceto na área residencial do tipo 2 e 3, onde a profundidade do lote não exceda 20 metros e sejam respeitadas as condições de salubridade das construções vizinhas;
- e) Nos edifícios existentes sujeitos a obras de reabilitação e manutenção é permitido manter a profundidade da construção pré-existente.

## **Artigo 9º**

### **Anexos**

- 1 - As construções anexas aos edifícios principais são permitidas com uma altura máxima de 2,20 metros, quando destinadas a garagem ou arrecadação, para uso exclusivo da habitação, podendo ser implantadas diretamente sobre os limites do lote.
- 2 - Os anexos em logradouros de lotes em habitação unifamiliar, não podem exceder a área de 45 m<sup>2</sup> e 10% da área do logradouro em habitação multifamiliar.
- 3 - Quando destinados a instalações de apoio agrícola, a sua altura máxima será estipulada caso a caso, desde que convenientemente justificada.
- 4 - Nos casos em que se pretende edificar anexos não contíguos à construção principal, a distância entre os planos das fachadas mais próximas destes edifícios deverá ser igual ou superior a 6 metros.

## **Artigo 10º**

### **Caves**

Em edifícios de habitação e edifícios de utilização mista, industrial ou destinados a equipamentos, as caves destinam-se exclusivamente a estacionamento, a áreas técnicas, a arquivos, a arrecadação ou casas fortes, afetos às diversas unidades de utilização dos edifícios.

## **Artigo 11º**

### **Revestimentos e Paramentos**

1 - No revestimento das fachadas dos edifícios não é permitida a utilização de:

- a) tintas texturadas;
- b) imitação de pedra ou tintas marmoreadas;
- c) rebocos de cimento à vista, ou a imitar a textura de cantaria ou a de outros materiais de construção.

2 - Na área do Plano as empenas dos novos edifícios serão revestidos com material de boa qualidade, que assegure uma correta integração urbanística e paisagística na sua envolvente.

## **Artigo 12º**

### **Estacionamento**

1 - Considera-se que a dotação de estacionamento privado deverá ser satisfeita no interior do lote ou lotes objeto de transformação, com áreas de estacionamento dimensionado para cada um dos usos previstos, de acordo com os seguintes valores mínimos:

- a) Habitação - um lugar por fogo ou um lugar por cada 120 m<sup>2</sup> de área bruta de construção, tomando-se como referência o valor mais elevado;
- b) Comércio e serviços - dois lugares por cada 100 m<sup>2</sup> de área bruta de construção ou por cada fração autónoma destinada a comércio ou serviços, tomando-se como referência o valor mais elevado;
- c) Salas de espetáculo, recintos desportivos e outros locais de reunião - um lugar por cada 20 lugares sentados ou cinco lugares de estacionamento por 100 m<sup>2</sup> de área bruta de construção, tomando-se como referência o valor mais elevado;
- d) Indústria, oficinas e armazéns - um lugar de veículo ligeiro por cada 200 m<sup>2</sup>, acrescido de um lugar de veículo pesado por cada 200 m<sup>2</sup> de área bruta de construção ou por fração autónoma, tomando-se como referência o valor mais elevado;
- e) Hotéis e unidades análogas - um lugar por cada dois quartos de hóspedes;

- f) Restaurantes e similares de hotelaria - um lugar por 50 m<sup>2</sup> de área bruta de construção;
  - g) Estabelecimentos de ensino básico e secundário - um e três lugares por sala de aula, respetivamente.
- 2 - Deverá, supletivamente, ser criado um número de lugares de estacionamento público igual a 25% do número de lugares privados para satisfazer o lote ou lotes objeto de transformação.
- 3 - As áreas ou lugares de estacionamento privado estabelecidos no presente artigo são insuscetíveis de constituir frações autónomas independentes das unidades de utilização a que ficam imperativamente adstritas.
- 4 - Quando o estacionamento se localizar ao ar livre deverão ser utilizados materiais que permitam a infiltração da água no solo, ou seja, não impermeabilizantes.

### **Artigo 13º**

#### **Obras de Reabilitação e de Manutenção**

Na realização de obras de reabilitação e de manutenção dos edifícios com valor arquitetónico deverão ser preservados os materiais tradicionais de construção na região.

### **Artigo 14º**

#### **Exceções**

Consideram-se que as construções existentes e as novas edificações poderão ficar isentas das exigências definidas nos artigos anteriores quando, por razões de ordem técnica de preservação do património, se verifique a sua impossibilidade, sendo nesses casos o projeto devidamente acompanhado pela Câmara Municipal.

### **Secção II**

#### **Espaço Urbano**

### **Artigo 15º**

## **Categorias de Uso do solo**

As categorias identificadas na classe de espaço urbano são “Áreas Residenciais” e “Equipamentos de Utilização Coletiva”.

### **Artigo 15º A**

#### **Regularizações no Âmbito do RERAE (DL 165/14).**

**As operações urbanísticas que se enquadrem no Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas e tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, podem ficar dispensadas do cumprimento parcial ou integral, das prescrições do PU que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas atas das conferências decisórias.**

### **Artigo 16º**

#### **Áreas Residenciais**

1 - Áreas residenciais são aquelas que se destinam predominantemente à função residencial, sendo constituídas por três tipos de edificação, devidamente assinaladas na planta de zonamento, estabelecidas de acordo com as características próprias da área de intervenção:

*a) Área Residencial de Habitação Dispersa*, assinalada na Planta de Zonamento como Tipo 1.

*b) Área Residencial a Consolidar*, assinalada na Planta de Zonamento como Tipo 2.

*c) Área Residencial a Estruturar*, assinalada na Planta de Zonamento como Tipo 3.

2 - A construção de edifícios exclusivamente não residenciais, para utilização de atividades económicas, tem como limite de área de implantação 300 metros.

3 - Nas operações de loteamento, os espaços destinados a equipamentos de utilização coletiva devem cumprir o disposto na legislação em vigor, no entanto, se as áreas resultantes da



aplicação dessa legislação forem superiores a 300 m<sup>2</sup> e se não ultrapassarem 15 % da área total objeto dessa operação, a área em questão deverá dispor de uma frente mínima de 20 metros para a via confinante.

## **Artigo 17º**

### **Área de Equipamentos de Utilização Coletiva**

- 1 - Área na qual o uso do solo, atual ou previsto, é exclusivamente destinado a equipamentos de utilização coletiva.
- 2 - Os equipamentos de utilização coletiva assinalados na Planta de Zonamento correspondem a equipamentos existentes e a equipamentos propostos que podem concretizar-se em espaços públicos ou edifícios.
- 3 - Consideram-se que, para efeitos de aplicação deste regulamento, nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento como equipamentos de utilização coletiva deve ser garantido, pela Câmara Municipal, o estabelecimento do programa, dos procedimentos e das condições necessárias à prossecução de cada proposta.
- 4 - As áreas definidas na Planta de Zonamento como Equipamentos de Utilização coletiva, públicos ou não, existentes ou propostos, só poderão alterar a categoria aí definida quando tal seja justificado por plano municipal de ordenamento do território de ordem subsequente.

## **Subsecção I**

### **Área Residencial de Habitação Dispersa - Tipo 1**

## **Artigo 18º**

### **Definição**

As áreas assinaladas na planta de zonamento como Tipo 1, são áreas residenciais de Habitação Dispersa, nas quais é permitido o uso residencial e, o uso agrícola e florestal, desde que compatíveis com o uso residencial.

## **Artigo 19º**

### **Parcelamento da propriedade**

Nas áreas residenciais do Tipo 1 é permitido o fracionamento da propriedade, através da realização de operações de loteamento, ou destaques de parcela, desde que cada um dos prédios fracionados tenha pelo menos 1.200 m<sup>2</sup>.

## **Artigo 20º**

### **Requisitos específicos de edificabilidade**

1 - Considera-se como requisitos específicos de edificabilidade nas áreas do Tipo 1:

- a) A área máxima de implantação, incluindo anexos, de 300 m<sup>2</sup>;
- b) A cêrcea máxima permitida é de rés do chão e mais um piso equivalente;
- c) A alteração pontual da cêrcea máxima poderá ser autorizada pela Câmara Municipal sempre que se justifique por manifesto interesse público e quando seja aconselhável pela tipologia ou destino dos edifícios, ou ainda em casos de edificações especiais justificadas pela sua natureza.

2 - É permitida a construção de habitação uni-familiar isolada e a instalação de empreendimentos de turismo de habitação.

## **Subsecção II**

### **Área Residencial a Consolidar - Tipo 2**

## **Artigo 21º**

### **Definição**

As áreas assinaladas na planta de zonamento como Tipo 2, são áreas residenciais a consolidar, sendo permitido, para além do uso residencial, o uso comercial e de serviços e o uso industrial desde que compatíveis com o uso residencial.

## **Artigo 22º**

### **Parcelamento da propriedade**

Nas áreas residenciais do Tipo 2 é permitido o fracionamento da propriedade através da realização de operações de loteamento ou de destaque de parcela, desde que cada um dos prédios fracionados tenha no mínimo a área de 600 m<sup>2</sup>.

## **Artigo 23º**

### **Requisitos específicos de edificabilidade**

- 1 - Considera-se como requisitos específicos de edificabilidade nas áreas do Tipo 2:
  - a) A área máxima de implantação, incluindo anexos, de 300 m<sup>2</sup>;
  - b) A cércea máxima permitida é de rés do chão e mais um piso equivalente;
  - c) Deverão ser respeitados os alinhamentos das fachadas existentes no arruamento onde se inserem, não sendo invocável a existência de edifício (s) vizinho (s) ou envolvente (s) que tenha (m) excedido a altura ou alinhamento dominante do conjunto.
- 2 - É permitida a construção de habitação uni-familiar isolada e a instalação de empreendimentos de turismo de habitação.
- 3 – O tipo de atividades ou indústrias a instalar junto das áreas residenciais deverão obrigatoriamente preservar as condições naturais ou paisagísticas, do património cultural ou arquitetónico.
- 4 - Não são permitidas atividades ou indústrias insalubres, poluentes, ruidosas ou incómodas nas áreas urbanas.

## **Subsecção III**

## **Área Residencial a Estruturar - Tipo 3**

### **Artigo 24º**

#### **Definição**

As áreas assinaladas na Planta de Zonamento como Tipo 3, são áreas residenciais a estruturar, sendo permitido, para além do uso residencial, o uso comercial e de serviços e o uso industrial, desde que compatíveis com o uso residencial.

### **Artigo 25º**

#### **Parcelamento da propriedade**

Nas áreas residenciais do Tipo 3, é permitido o fracionamento da propriedade através da realização de operação de loteamento ou de destaque de parcela.

### **Artigo 26º**

#### **Requisitos específicos de edificabilidade**

1 - No caso de áreas reguladas por planos de pormenor ou operações de loteamento, a respetiva disciplina poderá alterar os requisitos de edificabilidade, sem prejuízo de terem de ser respeitadas todas as exigências legais aplicáveis aos atos de urbanizar e ainda todas as demais condições que forem estabelecidas por aqueles instrumentos urbanísticos.

2 - Considera-se como requisitos específicos de edificabilidade nas áreas do Tipo 3:

- a) Lote ou Parcela com profundidade mínima de 21 metros, e máxima de 50 metros;
- b) Frente de Lote de 8 a 15 metros;
- c) Profundidade da construção de 10 a 15 metros;
- d) A cêrcea máxima permitida é de rés do chão mais dois pisos equivalentes;
- e) Na realização de operações de loteamentos superiores a cinco lotes, a densidade máxima de ocupação é 40 fogos/hectare;

- f) Logradouro da frente com um mínimo de 5 metros de profundidade;
- g) Logradouro de tardoz com um mínimo de 6 metros de profundidade;
- h) Afastamentos dos edifícios à via pública de 6 metros.

3 - É permitida a construção uni e multifamiliar com usos funcionais mistos.

4 – O tipo de atividades ou indústrias a instalar junto das áreas residenciais deverão obrigatoriamente preservar as condições naturais ou paisagísticas, do património cultural ou arquitetónico.

5 - Não são permitidas atividades ou indústrias insalubres, poluentes, ruidosas ou incómodas nas áreas urbanas.

### **Secção III**

#### **Espaço Natural e Cultural**

#### **Artigo 27º**

##### **Categorias de Uso do Solo**

As categorias identificadas na classe de Espaço Natural e Cultural são “Área de Proteção Natural”, “Área de Proteção Agrícola”, “Área Agroflorestal”, “Área de Floresta de Proteção e Árvores de Enquadramento” e “Área Cultural”.

#### **Artigo 28º**

##### **Área de Proteção Natural**

1 - A área de proteção natural constitui uma categoria de espaço de proteção, destina-se à conservação, salvaguarda e promoção dos recursos naturais e paisagísticos da área de intervenção.

2 - Integram a área de proteção natural, os ecossistemas definidos no regime jurídico da Reserva Ecológica Natural (REN) que ocorrem na área do plano de urbanização.

3 - Na área de proteção natural deve observar-se o cumprimento do regime da Reserva Ecológica Nacional (REN).

- 4 - As construções existentes poderão ser objeto de obras de reabilitação e manutenção desde que a área de implantação não seja ampliada.

### **Artigo 29º**

#### **Área de Proteção Agrícola**

- 1 - A área de proteção agrícola constitui uma categoria de espaço adequada à produção agrícola.
- 2 - Integram a área de proteção agrícola as áreas da Reserva Agrícola Nacional.
- 3 - Nos solos localizados na área de proteção agrícola deve observar-se o cumprimento do regime da Reserva Agrícola Nacional (RAN).
- 4 - As construções existentes poderão ser objeto de obras de reabilitação e manutenção desde que, no caso de ampliação, a área de implantação ampliada não ultrapasse o valor máximo de 50 % da área de implantação existente.
- 5 - O licenciamento de novas construções, no caso de desafetação do solo, efetuado pela Comissão Regional da Reserva Agrícola, obedecerá ao seguinte requisito:
- a) Só será permitida a edificação destinada a habitação com um máximo de dois pisos, desde que o prédio tenha uma área mínima de 1.200 m<sup>2</sup>.

### **Artigo 30º**

#### **Área Agroflorestal**

- 1 - A área Agroflorestal constitui uma categoria de uso do solo destinada preferencialmente à produção florestal.
- 2 - Integram a área Agroflorestal as áreas florestadas, as áreas agrícolas marginais não incluídas na RAN e as áreas de matos e incultos.
- 3 - Nas áreas agroflorestais apenas é permitido o fracionamento da propriedade desde que se cumpra o estipulado sobre a unidade mínima de cultura.

- 4 - As construções existentes poderão ser objeto de obras de reabilitação e manutenção desde que, no caso de ampliação, a área de implantação ampliada não ultrapasse um valor máximo de 50 % da área de implantação existente.

### **Artigo 31º**

#### **Área de Floresta de Proteção e Árvores de Enquadramento**

- 1 - A área de floresta de proteção e árvores de enquadramento constitui uma categoria de espaço de proteção e enquadramento visual e ambiental.
- 2 - Integram a área de floresta de proteção, as áreas de património natural e as áreas destinadas à implantação, de corredores de árvores de enquadramento, por parte da Câmara Municipal, de acordo com o definido na planta de zonamento.

### **Artigo 32º**

#### **Área Cultural**

- 1 - São considerados como áreas culturais os valores patrimoniais existentes e os valores a proteger, distinguindo-se as seguintes áreas delimitadas na Planta de Zonamento: 1 - Valor Arquitetónico e 2 - Valor Arqueológico.
- 2 - Deverão ser apresentados pela Câmara Municipal ou Junta de Freguesia, junto das entidades competentes para o efeito, propostas de classificação das áreas assinaladas na Planta de Zonamento como 1 e 2.
- 3 - O regime aplicável às áreas de proteção de valores patrimoniais, é estabelecido de acordo com os seguintes graus de proteção:
- a) Área de Proteção Arquitetónica - aplica-se nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento com valor arquitetónico, cuja preservação tem interesse pelo carácter individual ou do conjunto, tendo sempre que respeitar o carácter do meio em que se inserem pelo que não podem sofrer alterações quanto à sua morfologia, estrutura e composição formal, podendo apenas ser sujeitas a obras de reabilitação e manutenção. Neste âmbito devem ainda ser sempre corrigidas as dissonâncias existentes que descaracterizem o edifício ou o conjunto em questão.

- b) Áreas de Proteção Arqueológica - aplica-se nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento como valor arqueológico em que qualquer intervenção de construção, manutenção ou reabilitação, de alteração da morfologia do terreno ou arborização será precedida de parecer da Comissão de Arqueologia da Câmara Municipal de Ponte de Lima e do organismo que tutela o património arqueológico a nível nacional que poderá rejeitar liminarmente a pretensão ou decidir em conformidade com os resultados de sondagens ou explorações arqueológicas a efetuar.

#### **Secção IV**

#### **Espaço Canal**

#### **Artigo 33º**

#### **Categorias de Uso do Solo**

As categorias identificadas nesta classe de espaço são “Rede Viária Existente”, “Rede Viária Proposta”, “Largos sujeitos a Reformulação” e “Praças”.

#### **Artigo 34º**

#### **Rede Viária**

1 - A rede viária é constituída por três níveis hierárquicos que se relacionam diretamente com os níveis atribuídos à área residencial.

2 - Os níveis hierárquicos existentes na área de intervenção são os seguintes:

- a) Vias principais;
- b) Vias distribuidoras;
- c) Vias distribuidoras locais.

3 - O perfil proposto para cada nível deverá obedecer às seguintes características:



- a) Vias principais, retificação do perfil existente, sempre que possível com cortina arbórea a separar as faixas de rodagem dos passeios;
- b) Vias distribuidoras, duas vias de circulação de 3,00 metros com sentidos opostos, possibilidade de estacionamento marginal paralelo à via em cada um dos sentidos, com 2,50 metros e faixas de separação com 1,0 metro entre o estacionamento e os passeios.
- c) Vias distribuidoras locais, duas vias de circulação de 2,75 metros cada com sentidos opostos, estacionamento marginal paralelo à via em cada um dos sentidos, com 2,50 metros, em faixas construídas para esse efeito.

4 - A largura aconselhável dos passeios, quando exequível, será:

- a) junto a vias principais, de 3 metros;
- b) junto a vias distribuidoras, de 2,5 metros;
- c) junto a vias distribuidoras locais, de 1, 50 m.

5 - O estacionamento marginal à faixa de rodagem será sempre interdito:

- a) Nas vias principais, salvo se o seu perfil transversal compreender, além da faixa de rodagem central, vias de circulação laterais com a função de acesso;
- b) Nos troços das vias distribuidoras em que a concentração das atividades não residenciais ou de equipamentos coletivos públicos ou privados faça prever um volume significativo de tráfego de peões.

6 - As ações de intervenção na rede viária, assinaladas na Planta de Zonamento, serão concretizadas do seguinte modo:

- a) Nos licenciamentos de obras particulares deverá ser garantida a retificação de alinhamentos dos prédios de modo a melhorar a imagem urbana;
- b) A Câmara Municipal desenvolverá os procedimentos necessários às ações de alteração das condições de utilização das vias assinaladas, à sua construção e à

criação e recuperação dos percursos pedonais adjacentes às vias existentes e propostas.

### **Artigo 35º**

#### **Exceções**

Considera-se, para aplicação dos parâmetros anteriormente definidos, que poderão não se aplicar as exigências definidas nos artigos anteriores, sempre que se justifique por razões de ordem técnica, por razões relacionadas com a preservação do ambiente, do património ou por razões de segurança, sendo nesse caso devidamente enquadrados pela Câmara Municipal.

### **Artigo 36º**

#### **Infraestruturas**

A realização de infraestruturas deverá respeitar as condicionantes de projeto estabelecidas na legislação em vigor.

## **CAPÍTULO IV - UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO**

### **Artigo 37º**

#### **Espaços Públicos**

Nos espaços públicos existentes ou a criar, só poderão ser autorizadas pequenas construções, com a função de equipamento lúdico de apoio e dinamização social e, peças de mobiliário urbano, desde que:

- a) A sua instalação não impeça e/ou prejudique a circulação de peões;
- b) Possam ser retirados fora do período normal de funcionamento, no caso de guarda-ventos ou qualquer peça de mobiliário.

## **Artigo 38º**

### **Mobiliário Urbano**

- 1 - Os elementos que compõem o mobiliário urbano existente e característico da área de intervenção que se encontrem em estado de degradação devem ser reabilitados e integrados nos largos a reformular.
- 2 - A instalação de novas peças de mobiliário urbano deve enquadrar-se na área de intervenção e respeitar o espaço público e a imagem urbana existente, integrando-se ao nível do desenho, dos materiais e da morfologia urbana.
- 3 - A colocação e instalação de mobiliário urbano, aparelhos e equipamentos de serviços municipais e empresas públicas, só podem ter lugar depois de aprovada a sua localização pela Câmara Municipal.

## **Artigo 39º**

### **Publicidade**

- 1 - A afixação de publicidade na área do Plano de Urbanização está sujeita a licenciamento.
- 2 - Não é permitida a afixação de publicidade quando a sua instalação possa prejudicar a circulação de veículos ou peões.
- 3 - Os elementos de publicidade não podem encobrir ou deteriorar elementos característicos de composição das fachadas, designadamente cornijas, pilastras, cunhais, guarnecimento de vãos, elementos decorativos, varandas, janelas e outros elementos notáveis.
- 4 - É interdita a aplicação de suportes publicitários nas empenas ou fachadas sempre que pela sua forma, volume, cor, material ou iluminação, prejudiquem a imagem dos edifícios ou enfiamentos visuais relevantes.

## **Artigo 40º**

### **Toldos**

1 - Os toldos a colocar nas fachadas dos edifícios deverão ser recolhíveis, com perfil reto dispondo de uma única água, sem abas laterais, executando em lona, em cor crua ou em tom claro.

2 - A colocação dos toldos não poderá sobrepor-se a elementos notáveis existentes na fachadas dos edifícios.

## **CAPÍTULO V - UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO**

## **Artigo 41º**

### **Definição**

1 - O regime das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, adiante designadas por UOPG é definido no presente capítulo, aplicando-se, no demais, as restantes disposições do Regulamento.

2 - As áreas assinaladas na Planta de Zonamento como UOPG ficam sujeitas à implementação de *Planos de Pormenor* ou de *Operações Urbanísticas* visando a sua qualificação.

3 - Nas áreas de estacionamento localizadas na via pública deverão os lugares de estacionamento ser destinados a estacionamento público, não podendo a Câmara Municipal locar os mesmos.

## **Artigo 42º**

### **UOPG 1 - Parque da Boa Morte**

1 - A intervenção a realizar na Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, assinalada na Planta de Zonamento como UOPG 1, destina-se ao enquadramento e à requalificação do Parque da Boa Morte enquanto equipamento público destinado ao recreio, ao lazer e ao culto religioso.

2 - As funções permitidas para a UOPG 1 desenvolver-se-ão de acordo com o programa estabelecido no presente regulamento.

3 - O Programa estabelecido para a UOPG 1, prevê a existência de:

- a) Atividades Turísticas e Comerciais;
- b) Equipamentos Lúdicos;
- c) Área de Recreio de Uso Múltiplo;
- d) Área Desportiva;
- e) Circuito de Manutenção;
- f) Estacionamento em parque, público ou privado e estacionamento à superfície no interior dos lotes.

4 - Na área destinada a Área Recreativa de Uso Múltiplo deverão coexistir locais destinados ao recreio de crianças até aos 12 anos, um local destinado ao recreio de adolescentes e um local destinado a zona de estar para adultos.

5 – Deverão desenvolver-se as áreas referidas evitando novas construções e mantendo as características paisagísticas do local.

6 - As vias a prever deverão ser do tipo distribuidor local.

### **Artigo 43º**

#### **UOPG 2 - Área Central**

1 - A intervenção a realizar na Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, assinalada na Planta de Zonamento como UOPG 2, destina-se ao desenvolvimento e à estruturação da malha urbana da Área Central.

2 - As funções permitidas para a UOPG 2 desenvolver-se-ão de acordo com o programa estabelecido no presente regulamento.

3 - O Programa estabelecido para a UOPG 2, prevê a existência de:

- a) Habitação, Comércio e Serviços;
- b) Equipamentos Escolares, Desportivos e Culturais;
- c) Área Residencial a consolidar (Tipo 2);
- d) Áreas Verdes;
- e) Parques de estacionamento público e estacionamento na via pública;
- f) Ruas do tipo distribuidor e distribuidor local;

#### **Artigo 44º**

##### **UOPG 3 - Parque Empresarial**

1 - A intervenção a realizar na Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, assinalada na Planta de Zonamento como UOPG 3, destina-se à implantação de um Parque Empresarial.

2 - As funções permitidas para a UOPG 3 desenvolver-se-ão de acordo com o programa estabelecido no presente regulamento.

3 - O Programa estabelecido para a UOPG 3, prevê a existência de:

- a) Atividades Industriais, Armazéns e Serviços Empresariais;
- b) Áreas Verdes;
- c) Estacionamento;
- d) Ruas do tipo distribuidor e distribuidor local.

4 – A localização das atividades industriais a licenciar será avaliada pela Câmara Municipal através de pedido prévio de viabilidade de localização sendo condicionada a sua localização no caso desta poder vir a gerar impactes negativos na sua envolvente.

#### **Artigo 45º**

##### **UOPG 4 - Caminho de Santiago**

- 1 - A intervenção a realizar na Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, assinalada na Planta de Zonamento como UOPG 4, destina-se à preservação do Caminho de Santiago.
- 2 – As ações a realizar, no espaço público, dizem respeito a trabalhos de recuperação, reabilitação e enquadramento.
- 3 – Para o efeito, os projetos serão realizados pelo Município de Ponte de Lima.

#### **Artigo 46º**

##### **UOPG 5 - Habitação a custos controlados**

A intervenção a realizar na Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, assinalada na Planta de Zonamento como UOPG 5, destina-se à promoção de habitação a custos controlados que será realizada conjuntamente pela autarquia municipal e pela administração central.

#### **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 47º**

##### **Informação Pública**

- 1 - O município manterá em condições de poderem ser adquiridos ou consultados os seguintes documentos:
  - a) Regulamento e plantas do Plano Diretor Municipal;
  - b) Regulamentos e posturas municipais em vigor;
  - c) Regulamentos e plantas dos planos de urbanização em vigor;
  - d) Regulamentos e plantas dos planos de pormenor em vigor;
  - e) Elementos escritos e gráficos de outros instrumentos de ordenamento territorial ou urbanístico aprovados pelo Município e que nos termos legais, tenham força vinculativa.
- 2 - O município manterá em condições de poderem ser consultadas, cópias dos alvarás de loteamento concedidos, incluindo as respetivas plantas de síntese.

## **Artigo 48º**

### **Disposições Transitórias**

Enquanto se não construírem as novas vias propostas, manter-se-ão as existentes, assegurando o acesso tanto aos usos instalados como às edificações que venham a construir-se.

## **Artigo 49º**

### **Achados Arqueológicos**

- 1 - Sempre que no decurso de qualquer obra, particular, da iniciativa da Câmara, ou de qualquer outra entidade, forem encontrados elementos arquitetónicos e arqueológicos considerados de interesse, no seu todo ou em parte, a mesma deverá imediatamente ser suspensa pelo técnico responsável pela obra e do facto deverá ser dado conhecimento à Câmara Municipal para os efeitos previstos na legislação em vigor.
- 2 - A Câmara Municipal deverá dar conhecimento imediato à entidade da tutela. Deve ainda viabilizar o estudo dos elementos arqueológicos encontrados que determinará as condições da continuidade dos trabalhos. Os estudos serão realizados por arqueólogo legalmente autorizado pela entidade da tutela.
- 3 - Deverá a Câmara Municipal promover a realização de sondagens arqueológicas preventivas nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento como valor arqueológico, mediante parecer da entidade de tutela, de acordo com a Planta de Zonamento, com vista ao aprofundamento do conhecimento da história local e à salvaguarda de possíveis achados arqueológicos.

## **Artigo 50º**

### **Regime Sancionatório**

As sanções a aplicar pelo não cumprimento das disposições contidas no presente regulamento são as previstas na legislação em vigor aplicável à situação.

## **Artigo 51º**



### **Prazo de Vigência**

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Diário da República e tem um prazo de vigência de 10 anos, podendo ser revisto nos termos legais.

## Aviso 2838/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 36, em 20 de fevereiro de 2019;

Diário da República, 2.ª série — N.º 36 — 20 de fevereiro de 2019

5925

desportivas deve ser integrado no planeamento e ordenamento do território, defendendo estratégias de desenvolvimento desportivas municipais.

É neste contexto que o Município de Ponte de Lima pretende executar na Vila de Arcozelo, concelho de Ponte de Lima, um campo de futebol de 11, em relva sintética, balneários e bancada a ele associado. Esta intervenção justifica-se em prol da coesão social e territorial, promovendo o associativismo desportivo que tem papel relevante no fomento e na generalização do acesso à prática desportiva regular dos jovens e municípios do concelho. A infraestrutura enquadra-se numa zona de equipamentos municipais e proporcionará o usufruto de uma instalação desportiva para a prática profissional e de formação do futebol de 11.

Em termos de localização, a presente intervenção fica implantada na proximidade do centro educativo de Arcozelo, concretamente a Norte, numa parcela que possui a área de 14 700,00 m<sup>2</sup>. A morfologia do terreno onde se pretende executar o campo de futebol de 11, apresenta uma orientação norte-sul e possui um desnível acentuado no sentido poente-nascente, onde se verifica uma diferença de cotas de mais de 6 metros, implantando-se o campo de futebol de acordo com a orientação do terreno. Propõe-se assim, a construção de um campo de futebol cujo terreno de jogo terá as dimensões de 100,00 m x 60,00 m (6 000,00 m<sup>2</sup>), inserida numa área de relvado sintético de 6 753,00 m<sup>2</sup>, que inclui a área de reserva periférica regulamentar de segurança, sendo esta de 2,00 m na lateral e de 3,0 m nos topos das balizas. Neste limite será colocada a vedação que separa os espetadores e a área de jogo.

O Plano Diretor Municipal de Ponte de Lima foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2005, de 31 de março de 2005, publicado na 1.ª série, do DR n.º 63, de 31 de março, teve uma retificação em 2010, publicada através do Aviso (extrato) n.º 22988/2010, DR n.º 218, 2.ª série, em 10 de novembro que consistiu na correção material da Planta de Ordenamento (Carta C).

Em 2012, a Câmara Municipal efetuou uma alteração parcial, publicada pelo Aviso (extrato) n.º 4269/2012, DR n.º 55, 2.ª série, de 16 de março.

Considerando o tempo decorrido e as necessidades verificadas na freguesia e anteriormente justificadas, decidiu a Câmara Municipal iniciar o processo de aquisição de terrenos visando a construção do equipamento desportivo na proximidade do Centro Escolar numa área adequada para a sua instalação.

Neste sentido, as diligências tendentes à aquisição dos terrenos, como evidência as comunicações com o registo de saída n.º 7380/2016, de 27/7/2016; n.º 7381/2016, de 27/7/2016; n.º 9585/2016, de 2/11/2016; n.º 9586/2016, de 2/11/2016; n.º 10160/2016, de 24/11/2016 e n.º 10161/2016, de 24/11/2016 demonstram que não foi possível a aquisição amigável, sendo necessário recorrer à expropriação por utilidade pública.

A alteração proposta consiste na alteração de uso do solo incluído em "Área predominantemente florestal estruturante" para "Área de Grandes Equipamentos" na Planta de Ordenamento, não implicando alteração do regulamento e da Planta de Condicionantes.

### Medidas preventivas

Nos termos do n.º 7 do artigo 126.º do RJIGT a suspensão implica o estabelecimento de medidas preventivas, as quais de acordo com o n.º 4 do artigo 134.º podem consistir na proibição, na limitação ou na sujeição a parecer vinculativo de várias ações. Assim, para cumprimento ao previsto no RJIGT, abaixo são propostas Medidas Preventivas

#### Artigo 1.º

##### Âmbito territorial e objetivos

1 — Na sequência da suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Ponte de Lima, adiante abreviadamente designado por PDM de Ponte de Lima, para a totalidade da área de intervenção da "Construção de Relvado Sintético — Campo Municipal de Arcozelo", com cerca de 14 823 m<sup>2</sup>, identificada nas plantas anexas, são estabelecidas medidas preventivas para assegurar e evitar a alteração das circunstâncias, numa perspetiva de futuro.

2 — As medidas preventivas destinam-se a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes, com vista a garantir as condições necessárias à manutenção e desenvolvimento das ações propostas da "Construção de Relvado Sintético — Campo Municipal de Arcozelo".

#### Artigo 2.º

##### Âmbito material

1 — Na área objeto das presentes medidas preventivas ficam interditas as seguintes ações:

- Operações de loteamento e obras de urbanização, de construção, de ampliação e de reconstrução;
- Trabalhos de remodelação de terrenos;

c) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — Excecionam-se as intervenções a realizar, no âmbito da "Construção de Relvado Sintético — Campo Municipal de Arcozelo".

#### Artigo 3.º

##### Âmbito temporal

O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos a contar da sua publicação no *Diário da República*, prorrogável por mais um, caducando com a entrada em vigor da alteração do Plano Diretor Municipal de Ponte de Lima.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

As presentes medidas preventivas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

47496 — [http://snit.dgterritorio.pt/PSusp\\_47496\\_1607\\_PDM\\_CFAncor.jpg](http://snit.dgterritorio.pt/PSusp_47496_1607_PDM_CFAncor.jpg)  
612022468

### Aviso (extrato) n.º 2838/2019

#### Suspensão Parcial do Plano de Urbanização da Correlhã

Vitor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, toma público, que no âmbito do artigo 126.º, do artigo 134.º e do artigo 137.º, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Assembleia Municipal de Ponte de Lima, aprovou, em sessão ordinária de 22 de dezembro de 2018, sob proposta da Câmara Municipal, a suspensão parcial do Plano de Urbanização da Correlhã e o consequente estabelecimento de medidas preventivas, na área de incidência da operação urbanística a legalizar. Esta suspensão do Plano de Urbanização da Correlhã e o estabelecimento de medidas preventivas decorre no âmbito do Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas (RERAE) instruído pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro e das conclusões da ata da Conferência Decisória.

A suspensão do Plano da Correlhã é limitada à área identificada na planta anexa, determina a suspensão do n.º 2 do artigo 16.º e alíneas c), e g) do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento do PU e implica o estabelecimento das seguintes medidas preventivas publicadas em anexo.

O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos a contar da sua publicação no *Diário da República*.

Para constar e para devida eficácia, publica-se o presente nos termos do artigo 191.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

31 de janeiro de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal, *Vitor Mendes, Eng.*

#### Deliberação

Dr. João Evangelista da Rocha Brito Mimoso de Moraes, Presidente da Assembleia Municipal de Ponte de Lima, certifico:

Que na Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de Ponte de Lima realizada a vinte e dois de dezembro de dois mil e dezoito

Ponto 3, da alínea g) da Ordem de Trabalhos: Discussão e votação da proposta de Aprovação da suspensão Parcial do Plano de Urbanização da Correlhã e estabelecimento de medidas preventivas para o pedido de regularização da alteração de estabelecimento industrial Tipo 3, apresentado por *Agrolima — Comércio de Máquinas Agrícolas e Industriais Lda*, no âmbito do Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas, instruído pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro

Sujeita a proposta à votação foi aprovada por maioria com três abstenções.

Paços do Concelho de Ponte de Lima, 02 de janeiro de 2019. — O Presidente da Assembleia Municipal, *João Evangelista da Rocha Brito Mimoso de Moraes (Dr.)*

#### Medidas Preventivas

##### Artigo 1.º

##### Objetivos, âmbito material e temporal

1 — Por motivos da suspensão do PU na área de incidência das operações urbanísticas a legalizar no âmbito do RERAE, são estabelecidas

**Aviso 6067/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 66, em 3 de abril de 2019**

10660

**Nota curricular:**

Nome: Francisco Alexandre Tomás Afonso;  
Data de nascimento: 28/01/1976;  
Habilitações literárias: Bacharelato em Turismo;  
2016 — Nomeado em regime de substituição para cargo de direção intermédia de 3.º grau na área de Cultura, Turismo e Desporto no Município de Pinhel;  
2015 — Membro do Grupo Coordenador de Turismo da CDM Beiras — Serra;  
2007 — Coordenador de atividades na Falcão Cultura, Turismo, Tempos Livres — Empresa Municipal, Pinhel;  
2003 — Técnico Superior de Turismo, no Município de Pinhel.  
15 de março de 2019 — O Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, Rui Manuel Saraiva Ventura.

312173423

**MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA**

**Aviso n.º 6066/2019**

**Cessação de contratos**

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com este município, os seguintes trabalhadores:

Casimiro Anadeu Catarino Martins — Assistente operacional — denúncia de contrato;

José António Almeida de Sousa — Assistente operacional — pensão de invalidez;

Manuel Morais Oliveira de Sousa — Assistente operacional — pensão de invalidez.

19 de março de 2019 — O Presidente da Câmara Municipal, Eng. Victor Manuel Alves Mendes.

312164397

**Aviso (extrato) n.º 6067/2019**

**Alteração ao Plano de Urbanização da Correlhã no âmbito do Regime Excecional de Regularização das Atividades Económicas (RERAE)**

**Discussão Pública**

Vitor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, torna público, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), que a Câmara Municipal de Ponte de Lima, em reunião pública de 29 de outubro de 2018, deliberou dar início ao processo de alteração do Plano de Urbanização da Correlhã no âmbito do Regime Excecional de Regularização de Atividades Económicas (RERAE) e proceder à abertura do período de discussão pública.

Assim, para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, comunica-se que se encontra aberto o período de discussão pública, para formulação de reclamações, observações ou sugestões, por um prazo de 15 dias úteis, contados a partir da publicação no *Diário da República*.

Durante esse período, os interessados poderão consultar os elementos relativos ao processo de alteração do Plano de Urbanização da Correlhã no âmbito do RERAE na página da internet do Município de Ponte de Lima e no Balcão Único do Município de Ponte de Lima, sito no edifício dos Paços do Concelho, nas horas normais de expediente. O presente Aviso será igualmente publicado na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial.

Todos os interessados, poderão apresentar por escrito, as suas observações, sugestões ou pedidos de esclarecimento, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima — Praça da República, 4990-062 Ponte de Lima, ou por correio eletrónico (geral@cm-pontedelima.pt).

20 de março de 2019 — O Presidente da Câmara Municipal, Eng. Victor Mendes.

612163892

*Diário da República, 2.ª série — N.º 66 — 3 de abril de 2019*

**MUNICÍPIO DO PORTO**

**Aviso n.º 6068/2019**

**Procedimentos concursais comuns para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira de Técnico Superior.**

**Audiência dos interessados no âmbito da apreciação das candidaturas**

1) Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º e nos artigos 30.º e 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, notificam-se os candidatos excluídos para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015 de 07-01), dos procedimentos concursais comuns para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira/categoria de Técnico Superior (m/f) conforme Aviso de abertura n.º 3833/2019, publicado no *Diário da República* n.º 49, 2.ª série, de 11-03-2019, Ref.º 1/19) e 2/19).

2) As listas contendo os candidatos notificados da audiência dos interessados, encontram-se afixadas no atrio da Direção Municipal de Recursos Humanos, sito na Rua do Bolhão, n.º 192, 4000-111 Porto e disponibilizadas na página eletrónica em <http://balcaovirtual.cm-porto.pt>: Educação e emprego > Emprego e atividade profissional > Emprego na autarquia > Procedimentos concursais a decorrer.

3) Informamos que os candidatos devem obrigatoriamente utilizar o modelo de formulário aprovado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças (Despacho n.º 11321/2009, de 29 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponível em [www.cm-porto.pt](http://www.cm-porto.pt), em <http://balcaovirtual.cm-porto.pt>: Formulários > Letra E > Exercício do Direito de Participação de Interessados.

4) Os processos dos procedimentos concursais podem ser consultados, na Divisão Municipal de Recrutamento e Gestão de Carreiras, sito a Rua do Bolhão, n.º 192, 6.º piso, 4000-111 Porto, mediante agendamento prévio.

26 de março de 2019. — A Diretora Municipal de Recursos Humanos, Salomé Ferreira.

312175631

**Aviso n.º 6069/2019**

**Procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Certo para a carreira de Técnico Superior.**

**Audiência dos interessados no âmbito da apreciação das candidaturas**

1) Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º e nos artigos 30.º e 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, notificam-se os candidatos para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015 de 07-01), do procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a Termo Resolutivo Certo para a carreira/categoria de Técnico Superior (m/f) conforme Aviso de abertura n.º 3832/2019, publicado no *Diário da República* n.º 49, 2.ª série, de 11-03-2019, Ref.º 3/19).

2) A lista contendo os candidatos notificados da audiência dos interessados, encontra-se afixada no atrio da Direção Municipal de Recursos Humanos, sito na Rua do Bolhão, n.º 192, 4000-111 Porto e disponibilizada na página eletrónica em <http://balcaovirtual.cm-porto.pt>: Educação e emprego > Emprego e atividade profissional > Emprego na autarquia > Procedimentos concursais a decorrer.

3) Informamos que os candidatos devem obrigatoriamente utilizar o modelo de formulário aprovado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças (Despacho n.º 11321/2009, de 29 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponível em [www.cm-porto.pt](http://www.cm-porto.pt), em <http://balcaovirtual.cm-porto.pt>: Formulários > Letra E > Exercício do Direito de Participação de Interessados.

4) O processo do procedimento concursal pode ser consultado, na Divisão Municipal de Recrutamento e Gestão de Carreiras, sito a Rua do Bolhão, n.º 192, 6.º piso, 4000-111 Porto, mediante agendamento prévio.

26 de março de 2019. — A Diretora Municipal de Recursos Humanos, Salomé Ferreira.

312175672